AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196689 - MT (2023/0135065-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BARBARA BRUNETTO E OUTRO(S) - MT020128O FELIPE DEL MORO - SP301985 GUILHERME MARCHESE NISHIOKA - PR069597
AGRAVADO	:	ANTONIA CLISSIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO DA PIEVE - MT011284
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO - MT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 66 do CPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades, o que não se verificou nos presentes autos.

1.1. **Na hipótese dos autos**, não há conflito a ser dirimido por este STJ porquanto a recuperação judicial da agravante foi encerrada por meio de sentença com o respectivo **trânsito em julgado**. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA39017683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/11/2023 14:43:36
Código de Controle do Documento: ccdb7668-b62a-4001-a991-2e8060a7cbe4

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Documento eletrônico VDA39017683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/11/2023 14:43:36
Código de Controle do Documento: ccdb7668-b62a-4001-a991-2e8060a7cbe4

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196689 - MT (2023/0135065-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BARBARA BRUNETTO E OUTRO(S) - MT020128O FELIPE DEL MORO - SP301985 GUILHERME MARCHESE NISHIOKA - PR069597
AGRAVADO	:	ANTONIA CLISSIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO DA PIEVE - MT011284
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO - MT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 66 do CPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades, o que não se verificou nos presentes autos.

1.1. **Na hipótese dos autos**, não há conflito a ser dirimido por este STJ porquanto a recuperação judicial da agravante foi encerrada por meio de sentença com o respectivo **trânsito em julgado**. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **SANGALETTI SANGALETTI &**

Documento eletrônico VDA38898045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/10/2023 21:35:03
Código de Controle do Documento: 75cd3620-c6dd-483c-a05a-63066f3b4c98

CIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (também denominado SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em face da decisão de fls. 513-516, de lavra deste signatário que não conheceu do presente conflito de competência.

Em suas razões recursais, sustenta o ora agravante que "(...) *o fato gerador do crédito existente, que se considera para submeter aos efeitos da recuperação judicial, independente do encerramento da Recuperação Judicial, o crédito será submisso ao plano aprovado pelos credores*." (fl. 112). Afirma que deve-se aplicar à hipótese o "(...) *entendimento emanado por esta c. Corte de que mesmo após o encerramento do processo de recuperação, os créditos a ele submissos continuam sob o efeito do Plano Judicial aprovado, em razão da operação da novação, a teor do artigo 59, da Lei nº. 11.101/05*.".

Diante disso, postula "(...) *que conheçam e deem provimento ao presente AGRAVO INTERNO para reformar a r. decisão agravada, declarando competente o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Sinop/MT, autos 1002346-20.2016.8.11.0015 para tratar dos atos de caráter executório*". (fls. 551-562).

Não foi apresentada impugnação (fls. 567).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência não merece prosperar porquanto não foram apresentados argumentos aptos a infirmar a fundamentação da decisão agravada.

1. Como ressaltado, nos termos do art. 66 do NCPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

A situação dos autos, todavia, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo.

Isso porque, como bem destacado na decisão agravada, o r. Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Sinop-MT informou que "(...) *Em 18/11/2022 foi determinado o encerramento da recuperação judicial, com a autorização deste juízo quanto à desprocessualização dos incidentes de habilitações de crédito, determinando que o*

Documento eletrônico VDA38898045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/10/2023 21:35:03
Código de Controle do Documento: 75cd3620-c6dd-483c-a05a-63066f3b4c98

administrador judicial faça o crivo e inclusão no quadro geral de credores dos pedidos de habilitação de crédito", estando o processo arquivado definitivamente desde 18/05/2023 (fl. 501).

Ressaltou-se, inclusive, que em consulta ao site do e. TJMT, consta que a referida decisão transitou em julgado em 17/02/2023.

Em tais casos, não há que se falar na competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para a prática de atos constritivos, tendo em vista que as execuções individuais retomam seus cursos perante seus respectivos juízos. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.
>
> 2. A despeito da conclusão da recuperação judicial da suscitante - sentença exarada em 14/12/2022 - subsiste o objeto do presente incidente, porquanto a teor da orientação jurisprudencial da eg. Segunda Seção, a sentença de encerramento da recuperação judicial - enquanto não transitada em julgado (hipótese dos autos) - torna impositivo o conhecimento e julgamento de mérito do conflito de competência. Precedentes.
>
> 3. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soerguimento para a garantia do juízo. Precedentes.
>
> 3.1. Na hipótese dos autos, resta evidenciada a usurpação da competência exclusiva do r. juízo recuperacional porquanto o r. juízo suscitado obstou o levantamento dos valores financeiros depositados exclusivamente pela suscitante, para garantia do juízo, enquanto discutia a exigibilidade de cobrança realizada nas faturas enviadas aos seus clientes/consumidores.
>
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial.
>
> (CC n. 175.655/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA .
>
> 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito

Documento eletrônico VDA38898045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/10/2023 21:35:03
Código de Controle do Documento: 75cd3620-c6dd-483c-a05a-63066f3b4c98

exequendo, quanto sobre os atos constritivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial.

2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos realizados contra a recuperanda.

3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SENTENÇA DE FINALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERÇAÕ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PEDÊNCIA DE RECURSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Como ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o Juízo falimentar continua atraindo para si as decisões acerca do patrimônio da empresa devedora.

3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 174.976/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Nesse contexto, efetivamente, não se afigura o perigo de serem proferidas decisões conflitantes, ensejador do incidente proposto pelo ora agravante. Na esteira deste entendimento, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORREU APÓS A APRESENTAÇÃO DESTE INCIDENTE.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação

Documento eletrônico VDA38898045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/10/2023 21:35:03
Código de Controle do Documento: 75cd3620-c6dd-483c-a05a-63066f3b4c98

expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. (AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011).

2. No caso sob análise o Juízo da 4ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP deferiu o pedido de recuperação judicial da suscitante em 02/10/2019, posteriormente à apresentação do presente conflito que ocorreu em 19/09/2019, ao passo que, na instauração do presente incidente inexistia qualquer conflito de competência, situação que permanece, uma vez que o Juízo laboral não praticou nenhum ato de constrição ao patrimônio da suscitante, empresa em recuperação judicial, nem mesmo deu prosseguimento à execução trabalhista, após o deferimento do processamento plano de soerguimento.

3. Agravo não provido.

(AgInt no CC 168.422/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE AMBOS OS JUÍZOS CONFLITANTES. AUSÊNCIA.

1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015.

2. Hipótese, em que, embora a parte tenha legitimidade para propor o conflito de competência (art. 951 do CPC/2015), é indispensável para o conhecimento do incidente o pronunciamento de ambos os juízos conflitantes, o que não ocorre.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 145.817/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 21/03/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.

2. A petição inicial do incidente retrata hipótese substancialmente diversa, em que recursos especiais que dizem respeito a ações discriminatórias são apreciados ora por Turmas da Primeira Seção, ora por Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. (...)

(...).

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA38898045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/10/2023 21:35:03
Código de Controle do Documento: 75cd3620-c6dd-483c-a05a-63066f3b4c98

(AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011)

Nesse mesmo sentido é a lição da abalizada doutrina: *"(...) O conflito somente passará a existir a partir do momento em que dois ou mais juízes hajam proferido nos autos determinações divergentes, criando um verdadeiro conflito entre eles. Na teratológica hipótese de um juiz da Justiça do Trabalho declarar a incompetência de ofício, remetendo os autos à Justiça Federal, e o juiz federal também declarar a incompetência absoluta, mas encaminhar os autos à Justiça Estadual, não haverá até então conflito, que só passará a existir se o juiz da Justiça Estadual que receber o processo também se declarar incompetente, apontando um dos outros dois anteriores como competentes para o processo. (...) Lembra a doutrina que na hipótese de conflito positivo de competência não é necessária a existência de decisão expressa de ambos os juízos afirmando sua competência sobre o outro, bastando para que se configure o conflito a prática de atos de ambos sobre a mesma causa, como se fossem os únicos competentes para conhecê-la, reconhecendo-se implicitamente a própria competência."* (ut. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. ***Competência no Processo Civil***. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. págs. 235-236)

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38898045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/10/2023 21:35:03
Código de Controle do Documento: 75cd3620-c6dd-483c-a05a-63066f3b4c98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 196.689 / MT

Número Registro: 2023/0135065-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001874720175230066 10023462020168110015 1874720175230066

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BARBARA BRUNETTO E OUTRO(S) - MT020128O
		FELIPE DEL MORO - SP301985
		GUILHERME MARCHESE NISHIOKA - PR069597
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO - MT
INTERES.	:	ANTONIA CLISSIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO DA PIEVE - MT011284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BARBARA BRUNETTO E OUTRO(S) - MT020128O
		FELIPE DEL MORO - SP301985
		GUILHERME MARCHESE NISHIOKA - PR069597
AGRAVADO	:	ANTONIA CLISSIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO DA PIEVE - MT011284

Documento eletrônico VDA39004420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/11/2023 00:05:11
Código de Controle do Documento: a3dea7c3-383b-4300-939d-da8d32238c46

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO - MT

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39004420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/11/2023 00:05:11
Código de Controle do Documento: a3dea7c3-383b-4300-939d-da8d32238c46